XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

MARCUS FIRMINO SANTIAGO

ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Marcus Firmino Santiago; Andre Lipp Pinto Basto Lupi. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN:
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

As TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO, tema do presente Grupo de Trabalho, têm sido intensas e extremamente relevantes e abrangentes. Diferentes aspectos da vida social são afetados, diariamente, por intensas ondas renovatórias que lançam dúvidas sobre a qualidade e mesmo a capacidade dos sistemas regulatórios estatais tradicionais.

O XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018 na cidade de Porto Alegre, abriu espaço, mais uma vez, para intensos debates sobre estes temas, em um Grupo de Trabalho que contou com a presença de 25 pesquisadores, oriundos de quase todas as regiões brasileiras (estiveram representados os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Ceará, Paraíba, Paraná e Rio Grande do Sul, além de Brasília, em um total de 18 PPGDs).

A quantidade de artigos, todos submetidos previamente a avaliação cega, permitiu desenhar um panorama horizontal e abrangente acerca dos mais diversos temas concernentes ao universo das relações econômico-sociais. Ao mesmo tempo, primaram pela verticalidade, oferecendo análises profundas e reflexões acuradas que certamente permitirão aos leitores compreender as diferentes nuances que permeiam esta seara.

Nesta coletânea são encontrados textos que tratam de questões conceituais, como a importância da ação privada em complementação à atividade estatal e os riscos decorrentes da ausência de regulação específica; o problema da caracterização do ser humano como um ser consumidor, cuja exclusão do mercado implica a retirada de seu status de cidadania; ou a discussão sobre como incorporar um padrão global de governança de forma adequada à realidade nacional, com respeito às decisões soberanas de cada país. Também foi enfrentado o debate sobre a fragilidade do direito privado ante a despersonalização e a desterritorialização, realidade que fortalece os mercados e dificulta ao Direito o cumprimento de seu papel tradicional. Em linha semelhante, a preocupação com a mercantilização dos Direitos Humanos justificou a proposta de uma base jurídica mínima capaz de funcionar

como balizamento para que os agentes privados se autorregulem. Por fim, encontra-se um resgate histórico dos modelos econômicos predominantes no Século XX, estudo sempre relevante e necessário para que se compreenda a realidade presente.

Temas mais específicos ligados a questões regulatórias também são encontrados. A distribuição de gás canalizado deu ensejo a interessante debate quanto aos modelos de interpretação constitucional, na busca por redefinir a divisão de competências entre os entes federativos. Assunto semelhante suscitou outro debate, quanto às regras sobre compartilhamento de infraestrutura essencial, de modo a assegurar ampla concorrência e acesso a bens e serviços. O equilíbrio entre proteção à propriedade e seus fins sociais foi discutido à luz da celeuma que envolve a quebra de patentes de medicamentos. Já a sanidade financeira de sistemas de previdência foi o mote que justificou profícua discussão acerca dos mecanismos de governança.

Mídia e direito digital na sociedade da informação são temas que abrem margem a diferentes reflexões e de fato, foram contemplados por 5 artigos. A falta de controle sobre o 'big data' e o impacto no sigilo fiscal; o tratamento jurídico conferido às 'Startups' e o problema decorrente da tributação dos aportes de capital feitos pelos 'investidores anjo'; as possibilidades de regulação da atuação da mídia, em um estudo comparado com a legislação australiana; a ausência de regulação específica sobre os domínios virtuais pertencentes ao Brasil (o 'country top level domain'); e a questão das 'fake news' e o desafio de se pensar um modelo regulatório capaz de conter sua proliferação.

Fruto da revolução digital em curso, os aplicativos de transporte foram objeto de 3 estudos, que lançaram luzes sobre temas como os novos modelos de trabalho que surgiram e que seguem sem tratamento legislativo específico; a necessidade de pensar o modelo regulatório aplicável à luz de vetores interpretativos constitucionais; e os desafios para tornar o Direito efetivo no ambiente digital.

Relações econômicas e o direito regulatório possuem conexões evidentes com diferentes campos do saber jurídico e extrajurídico. Tendo isto em mente, 7 estudos trouxeram análises transdisciplinares de grande valor. A necessidade de estudos e reflexões sobre os potenciais impactos decorrentes de novas normas jurídicas, especialmente aquelas que interferem de modo tão amplo nos campos social e econômico; a busca por uma conexão entre os modelos regulatórios e as expectativas sociais, a demandar cuidado quanto aos potenciais impactos decorrentes da adoção de novos marcos regulatórios; a responsabilidade civil do Estado por intervenção no domínio econômico, inclusive em vista de atos lícitos; a tributação como instrumento regulatório, indutor ou inibidor de comportamentos sociais; a responsabilidade

social das empresas e o tratamento do tema no âmbito da Organização dos Estados Americanos - OEA; e o uso do Poder Judiciário como uma instância por meio da qual é possível viabilizar a participação popular no processo de atuação das agências reguladoras, levando a elas demandas individuais e coletivas. Enfim, probidade administrativa e desenvolvimento sustentável foram conectados em uma proposta para inserir este elemento no rol a ser valorado a fim de definir parâmetros de conduta para a Administração Pública.

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago - PPGD Centro Universitário do Distrito Federal - UDF /

Prof. Dr. André Lipp Pinto Basto Lupi - UNICURITIBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CIVIL LIABILITY OF THE STATE FOR INTERVENTION IN THE ECONOMIC FIELD

Juliano Toledo Santos [1]
Edimur Ferreira De Faria [2]

Resumo

O presente trabalho pretende analisar a atuação do Estado quando se trata de intervenção no domínio econômico e os instrumento utilizados para tal mister, passando pela evolução que levou o Estado interferir no domínio econômico. A par disso, e fruto do escrutínio da doutrina administrativista e constitucionalista podemos perceber que é cada vez maior o campo para responsabilização objetiva do Estado, não podendo o Estado se ver livre de responsabilização quando cause danos a determinados grupos ainda que agindo para gerar benefícios para toda a sociedade.

Palavras-chave: Responsabilidade civil do estado, Intervenção do estado no domínio econômico, Ato lícito, Ato ilícito, Dano

Abstract/Resumen/Résumé

The present work intends to analyze the performance of the State when it comes to intervention in the economic domain and the instruments used for this task, passing through the evolution that led the State to interfere in the economic domain. In addition, and as a result of the scrutiny of the administrative and constitutionalist doctrine we can perceive that the field is more and more the objective responsibility of the State, and the State can not be freed of responsibility when it causes damages to certain groups although acting to generate benefits for whole society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil responsibility of the state, Intervention of the state in the economic domain, Lawful act, Unlawful act, Damage

---

[1] Advogado - Especialista em Direito Civil e Processo Civil

[2] Doutor em Direito pela UFMG e professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Ex Diretor da Faculdade Mineira de Direito.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende analisar os instrumentos de intervenção no Domínio Econômico utilizados pelo Estado, a luz do previsto na Constituição da República de 5 de outubro de 1.988 e dos conceitos previstos na doutrina, cuidando de questionar a possibilidade de responsabilização civil do Estado em cada um deles. Diante disso, buscar–se-á elucidar os seguintes questionamentos:

1 A responsabilidade civil pela atuação do Estado no domínio econômico será sempre de forma objetiva?

2 O Estado ao agir em obediência à legislação regularmente editada e aprovada no Congresso Nacional, ainda assim estará sujeito a responsabilização civil objetiva?

A metodologia utilizada é a bibliográfica analítica da doutrina existente, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que buscará os fundamentos aptos a sustentar a possibilidade, ou não, de responsabilizar o Estado por atos interventivos no domínio econômico, vez que em tese tais atos são sempre derivados de legislação o que poderia ser um obstáculo a responsabilização do ente estatal, pois se trataria de ato lícito., tendo como referencial teórico a Constituição da República de 1.988, e a obra de Celso Antônio Bandeira de Mello.

Primeiramente e com o fito de contextualizar o tema, tratar-se-á brevemente sobre sua evolução histórica e os motivos que levaram o Estado a intervir no domínio econômico.

Após isso, passará a delinear os instrumentos de que o Estado dispõe para intervir no domínio econômico, bem como acerca das possibilidades de sua responsabilização civil ao agir de forma a influenciar o domínio econômico, ora limitando as liberdades individuais, ora fomentando determinado setor da economia, fincando entendimento de que no caso da planificação da economia.

Estabelecida a premissa de que no caso da edição de planos econômicos a responsabilização civil do Estado seria possível e encontraria eco na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o estudo se cingirá a análise de julgados que envolveram casos em que se discutiu a responsabilização do Estado em decorrência da edição de planos econômicos,

firmou o entendimento de que o Estado não pode intervir no domínio econômico, malferindo liberdades públicas e causando prejuízos sem que possa ser responsabilizado, ainda que aja licitamente.

Por derradeiro será apurado o que a doutrina e jurisprudência apontam que o Estado deve ser responsabilizado, ainda que agindo com fulcro na legislação e visando o bem comum da sociedade, na hipótese de causar danos ao particular, vigendo o princípio dos ônus e encargos, segundo o qual não se mostra equânime que apenas algum arque com os prejuízos suscitados por ocasião de atividades exercidas em proveito de todos.

2 BREVE ESCORÇO HISTÓRICO

Para Alberto Filho (1968), durante o transcorrer do século XIX importante transformações econômicas e sociais alteraram profundamente o pensamento de que o regime liberal necessitaria de certa igualdade e competição equilibrada. Como isso não foi alcançado, surgiu a crise da liberdade, caracteriza pela crise social do século XIX, a crise econômica entre as duas grandes guerras e os desequilíbrios internacionais do presente.

Assim, durante o transcorrer do século XIX, importantes transformações econômicas e sociais vão ocorrendo de forma a alterar o quadro em que se inseria o pensamento político-jurídico predominante. A constante evolução das descobertas científicas e de suas aplicações que se processam com mais celeridade, a partir da Revolução Industrial, o surgimento das grandes unidades fabris, trazendo em consequência a formação de grandes aglomerados urbanos, representam mudanças profundas na vida política dos países, o que exige que o Estado cada vez mais assuma atribuições intervindo na vida econômica e social, para compor os conflitos de interesses de grupos e de indivíduos.

Assim, os ordenamentos jurídicos constitucionais ocidentais do século XX passaram a conter dentre as suas diretrizes a consecução de direitos sociais, bem como indicar a necessidade da atividade prestacional do Estado, o dever de atuação e intervenção, para a sua consecução.

Cita-se, nesse rol, as constituições Francesa, de 1946, a Portuguesa, promulgada no ano de 1976, bem como a Espanhola, de 1978, que, cada uma com suas peculiaridades, indicaram uma posição necessária em relação à atuação-intervenção dos poderes públicos no sentido de garantir direitos sociais, corrigir desigualdades e promover o desenvolvimento humano. (SCHIER, 2009, p. 111-113).

Nessa toada a Constituição da República de 1988, previu em seu artigo 170 elencou os princípios norteadores da intervenção do Estado no Domínio Econômico.

Para Faria (2015), o Brasil adotou com a Constituição de 1988 o regime da livre iniciativa com fulcro no neoliberalismo econômico. O artigo 170 da Constituição elenca os princípios que norteiam a ordem econômica.

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
>
> I - soberania nacional;
>
> II - propriedade privada;
>
> III - função social da propriedade;
>
> IV - livre concorrência;
>
> V - defesa do consumidor;
>
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
>
> VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
>
> VIII - busca do pleno emprego;
>
> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)
>
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Ainda segundo Faria (2015) pode parecer antagônico, mas o que se percebe do artigo 170 é que ele tenta conciliar os interesses econômicos e os sociais, o

liberalismo e o intervencionismo. Deveras, a intervenção deve ser exercida com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica, cuja previsão resta plasmada no art. 170 da Constituição Federal, de modo a não malferir o princípio da livre iniciativa, um dos pilares da república (art. 1º da CF/1988).

Para Gasparini (2012) as atividades econômicas surgem e se desenvolvem por força de suas próprias leis, decorrentes da livre empresa, da livre concorrência e do livre jogo dos mercados. Essa ordem, no entanto, pode ser quebrada ou distorcida em razão de monopólios, oligopólios, cartéis, trustes e outras deformações que caracterizam a concentração do poder econômico nas mãos de um ou de poucos. Essas deformações da ordem econômica acabam, de um lado, por aniquilar qualquer iniciativa, sufocar toda a concorrência e por dominar, em conseqüência, os mercados e, de outro, por desestimular a produção, a pesquisa e o aperfeiçoamento.

Em suma, desafiam o próprio Estado, que se vê obrigado a intervir para proteger aqueles valores, consubstanciados nos regimes da livre empresa, da livre concorrência e do livre embate dos mercados, e para manter constante a compatibilização, característica da economia atual, da liberdade de iniciativa e do ganho ou lucro com o interesse social. A intervenção está, substancialmente, consagrada na Constituição Federal nos arts. 173 e 174.

Nesse sentido ensina Duciran Van Marsen Farena (RPGE, 32:71) citado por Gasparini (2012, p.900):

> O instituto da intervenção, em todas suas modalidades encontra previsão abstrata nos artigos 173 e 174, da Lei Maior.
> O primeiro desses dispositivos permite ao Estado explorar diretamente a atividade econômica quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
> O segundo outorga ao Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica. o poder para exercer, na forma da lei as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo esse determinante para o setor público e indicativo para o privado". Pela intervenção o Estado, com o fito de assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os ditames da justiça social (art. 170 da CF), pode restringir, condicionar ou mesmo suprimir a iniciativa privada em certa área da atividade econômica.

Conclui Gasparini (2012), que em que pesem os atos e medidas que consubstanciam a intervenção, esses devem encontrar eco nos princípios

constitucionais que a conformam com o Estado Democrático de Direito, como é o princípio da livre iniciativa.

3 DOS INSTRUMENTOS INTERVENTIVOS

Nos dizeres de Faria (2015) o neoliberalismo pode se apresentar como o meio mais eficaz para o desenvolvimento da humanidade, desde que o Estado detenha meios de intervir para preservar o interesse coletivo.

Para Marçal Filho (2014), a Constituição aludiu a alguns princípios que servem de norte para a ordem econômica no país, quais sejam o da soberania nacional, da propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades sociais, busca o pleno emprego e do tratamento favorecido para empresas de pequeno porte.

Nesse contexto, a Constituição de 1988 trouxe instrumentos para que esse equilíbrio seja mantido, podendo atuar com o poder de polícia, promovendo o fomento e incentivos fiscais e atuando diretamente na atividade econômica.

3.1 Polícia Administrativa

A polícia administrativa é a atuação do Estado no campo legislativo, regulamentar, regulatório e executório. A título de exemplo citamos a lei delegada n. 4 de 26 de setembro de 1962, o Código de Defesa do Consumidor e a lei 8.884/1994, e órgão responsável pela aplicação das sanções é o CADE, segundo Faria (2015).

> A regulação consiste na opção pela intervenção indireta. Mas intervenção estatal indireta não é sinônimo de regulação. Regulação é uma forma de indireta que se caracteriza somente quando o Estado organiza um conjunto de órgãos especializados para promover intervenção de modo permanente e sistematizado. [...] (Marçal Filho, 2014, p.687)

Neste iter, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE - em recente decisão proferida no Processo Administrativo 08012.004674/2006-

50, aplicou multa de R$ 306.000.000,00 (trezentos e seis milhões), por formação de cartel que causou prejuízos a sociedade, bem como no escopo de sua atuação e realçando a intervenção indeferiu o ato de concentração referente à aquisição da Estácio Participações S/A pela Kroton Educacional S/A (Ato de Concentração 08700.006185/2016-56), sob o fundamento de que na aquisição da forma pretendida, terminaria por afetar a concorrência e teria grande potencial de homogeneização da educação superior no país, comprometendo significativamente a variedade da oferta. Ainda segundo a decisão, sob uma perspectiva dinâmica, poder-se-ia cogitar sobre possíveis impactos negativos no desenvolvimento de novas tecnologias, o que representaria retrocessos principalmente em setor tão central para a economia e para o desenvolvimento.

No que toca ao acordo de leniência, previsto na lei 12.529/2011, o CADE atuando em conjunto com o Ministério Público Federal, firmou diversos acordos com as empresas que agiram em conluio com a finalidade de fixar preços, dividir mercado e ajustar condições, vantagens ou abstenção em licitações de montagem industrial da Petrobrás. Neste iter, a atuação do Conselho, para além do ressarcimento dos prejuízos aos cofres públicos, impõe a cessação das práticas lesivas a concorrência bem como a obrigação de identificar os partícipes do conluio e entregar evidências que o comprovem.

3.2 Participação Direta

Para Nohara (2012), a exploração direta de atividade econômica se trata de medida excepcional, sendo permitida apenas quando serve aos imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, podendo, entretanto, explorar atividade em regime de competição, quando não gozará de privilégios, ou por monopólio, quando avoca integralmente o desenvolvimento da atividade, suprimindo a liberdade de iniciativa da atividade monopolizada.

O artigo 177 da Constituição da República estabelece os casos de monopólio da União quais sejam a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; a importação e exportação dos produtos e derivados básicos

resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores, o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem, a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.

3.3 Fomento Público

O Estado pode ainda atuar sob a forma de fomentos para incentivar a atividade econômica, e podemos citar os seguintes meios:

a) Planejamento para o desenvolvimento – SUDAN SUDENE CODEVASF
b) Incentivos Fiscais –
c) Política de Crédito

> Poder-se-ia considerar, então que o fomento é meio de intervenção no domínio econômico, mediante assentimento do particular, visto que suas medidas concorrem inegavelmente, para o desenvolvimento socioenômico. Aliás, essa é sua finalidade última. (Faria, 2015, p. 568)

Outros doutrinadores adotam classificações diversas, como Gasparini (2012), que leciona que os meios de intervenção da Administração Pública na economia são o controle de preços, o controle de abastecimento, a repressão do abuso ao poder econômico, o monopólio, a fiscalização, o incentivo e o planejamento.

Mello (2014) em contraponto as definições tradicionais, classifica a intervenção no domínio econômico em três modalidades, quais sejam a intervenção por absorção ou participação, por direção e por indução. Na intervenção por absorção, o Estado atua assumindo integralmente o controle dos meios de produção, em monopólio; quando o faz em participação assume

parcela dos meios de produção, atuando em regime de competição com outras empresas.

Ainda conforme Mello (2014), no que tange a intervenção por direção ou por indução, o Estado agirá sobre o domínio econômico, como regulador dessa atividade. Na intervenção por direção o Estado age por meio de comandos imperativos, dotados de cogência impositivos de certos comportamentos a serem cumpridos pelos agentes em sentido estrito, inclusive as estatais. Como típica desse tipo de intervenção temos o controle de preços.

No caso da intervenção por indução não há a cogencia, mas há benefícios para quem adotar a postura desejada pelo Estado, em detrimento daqueles que optem por não adotar o comportamento almejado.

4 Da Responsabilização Civil do Estado por Intervenção no Domínio Econômico

A par disso, cumpre-se questionar se algum tipo de conduta do Estado que vise intervir no domínio econômico, pode ser capaz de atrair a sua responsabilização civil.

No que tange a intervenção direta, não pairam muitas dúvidas de que o Estado poderá ser responsabilizado quando atue no mercado em que pretende concorrer, mas de acordo com as regras a ele aplicáveis, podendo ser responsabilizado não por intervir no domínio econômico, mas pela conduta que cause dano a terceiro, enquanto consumidor.

Na questão do fomento, não se mostra plausível qualquer tipo de responsabilização, vez que o Estado atua de forma a incentivar determinada atividade em prol do bem comum, seja para possibilitar o acesso do cidadão a determinado bem ou serviço, seja para gerar empregos, seja para desenvolver tecnologia, entre outras.

Entretanto, quando se trata da edição de normas jurídicas possuidoras de conteúdo de políticas econômicas setoriais, a responsabilização civil do Estado se mostra possível, já tendo os Tribunais que afastaram a tese de impossibilidade de se responsabilizar o Estado por atos infensos ao domínio econômico, aí residindo o principal ponto dessa exposição.

> A Constituição de 1988 põe o Direito Econômico a serviço da conformação da ordem econômica. Normas de Direito Econômico, a complementarem o quadro da ordem econômica (mundo do dever ser) instalada pela Constituição de 1988, são aquelas previstas nos arts. 172, 173 e § 4º, 174, § 2º, do texto constitucional, entre tantas outras. A ordenação normativa através do Direito Econômico viabiliza, assim, a fluente implementação de políticas públicas cuja realização, como vimos, constitui dever do Estado e direito reivindicável pela sociedade. Por isso, negar a possibilidade constitucional de o Estado realizá-las, atuando largamente em relação à atividade econômica em sentido amplo e intervindo sobre e no domínio econômico – políticas públicas, econômicas, ativas, portanto – nos parâmetros desenhados pelos princípios anteriormente ponderados, equivale a negar a afirmação contida no art. 24, I, da Constituição, ou seja, negar o próprio Direito Econômico, o que resulta insustentável.
> Aí o aflorar do princípio, cujo conteúdo há de conformar não apenas a interpretação da ordem econômica na Constituição de 1988, mas também informar o sentido das regras compostas no seio da ordem econômica material. Neste aflorar, de resto, também o desnudamento, pleno, da dupla instrumentalidade do direito (GRAU, 2014p. 256-257).

4.1 A Regra da Indexação

O Estado, como já dito, pode agir no domínio econômico com a edição, e especificamente no Brasil há tempos que as autoridades públicas produzem políticas públicas inflacionárias.

Noutro viés, e tentando evitar os afeitos da inflação, o Poder Público traça planos que visam combater ou minimizar seus efeitos no processo produtivo ou diretamente no consumidor, congelando ou tabelando tarifas/preços.

A regra da indexação, nas palavras do Professor Washington Peluso Albino de Souza, pode ser definida pelo seguinte enunciado:

> Quando a política econômica posta em prática pelas autoridades superiores faz variar o poder aquisitivo da moeda em índices que ultrapassam os admitidos numa economia estabilizada, cabe a essas autoridades assegurar também medidas defensivas dos interesses privados capazes de serem atingidos diretamente pelos seus efeitos (SOUZA, 2005, p. 128).

Para o Direito Econômico, portanto, o reajustamento dos valores monetários ou indexação deve ser tratado como uma regra jurídica. Isso se justifica como meio necessário para “evitar que o poder econômico privado se

firme nos contratos, transformando a política econômica inflacionária assumida pelo governo em oportunidade de exploração de alguns setores da economia em proveito de outros" (SOUZA, 1980, p. 180 citado por Clark, Castro 2006).

> Manda o princípio de justiça que essa esdrúxula conseqüência seja evitada, pois a ausência de sua prática apenas representa uma falsa idéia de resultados econômicos positivos para o interesse coletivo. Nisso reside o elemento principal da injustiça a ser corrigida. A essa tarefa se propõe o Direito Econômico (SOUZA, 2005, p. 18 citado por Clark, Castro 2006).

Um dos efeitos da inflação é a perda do poder de compra da moeda, o que atrai o pronto agir do Estado, para que interrompa tal ciclo. Quando o Estado não age assim, atualizando a política econômica o entendimento adotado foi de que indenização seria devida em decorrência disso.

4.2 Regra da Recompensa

Para Alberto Filho (1968), a Constituição impõe ao Estado o poder/dever de atuar de forma planejada na vida econômica com o fito de implementar os fundamentos em que se cinge o arcabouço jurídico que permeia toda medida interventiva.

Entretanto, se dessa política resulta a inviabilização do lucro ferem-se outros comandos constitucionais, quais sejam a livre iniciativa Propriedade privada e livre concorrência.

Conforme Souza (2005), a toda a ação econômica deve corresponder um proveito que coincida com os sacrifícios e dispêndios efetuados pelo sujeito da ação e, ao mesmo tempo, com o interesse geral dela decorrente. A Regra da Recompensa aduz que a toda ação de um agente econômico (Por exemplo: Uma Empresa de Laticínios), deverá haver uma compensação pelos esforços e dispêndios sofridos por este agente, como a ideia de lucratividade. Tal regra nos conduz ao Princípio da Economicidade, que também é um instrumento hermenêutico, que visa a melhor ação X melhor benefício (Custo X Benefício), a chamada medida do econômico, respeitando sempre a vantagem coletiva. O proveito deve equivaler aos sacrifícios e dispêndios do sujeito, bem como coadunar-se com o interesse geral.

4.3 Regra do Equilíbrio

Segundo enunciado desta regra, as políticas econômicas, setoriais ou globais, os interesses individuais devem harmonizar os interesses sociais e individuais em face da ideologia adotada.

A não observância da regra de indexação pode resultar no desrespeito a regra do equilíbrio, vez que pode se ter uma política inflacionária de um lado, convivendo com o congelamento de preços, podendo gerar um quadro antagônico.

Faz parte da natureza dos Estados Nacionais intervir no domínio econômico em favor da sociedade, mas quando a economia admite economia de mercado as políticas econômicas públicas que atingem os particulares devem buscar um ponto de equilíbrio entre o bem estar social, custos da atividade, lucros de seus operadores e políticas públicas de preços/tarifas. Dessa forma, não serão os agentes privados, esmagados pelas pressões inflacionárias causadoras de falências, recuperações judiciais ou extrajudiciais, prejuízos financeiros, desemprego, dentre outros, segundo Alberto Filho (1968).

Nos dizeres de Souza (2005) para toda a relação de Direito Econômico, há sempre um ponto de equilíbrio ou zona de equilíbrio, que traduz amais justa ponderação dos interesses individuais e sociais postos em confronto perante os fundamentos econômicos da ideologia adotada. Fala-se, de uma tentativa perene em sempre amoldar os interesses individuais e sociais e os fundamentos dispostos na ordem econômica constitucional (Art. 170 e seguintes da CRFB). Não pode uma relação de direito econômico criar um confronto que desequilibre os interesses individuais e sociais e a ideologia econômica adotada. O equilíbrio nesta relação é voltado para justamente as normas jurídicas, não podendo estas, criarem uma discrepância entre a ideologia adotada e os interesses sociais e individuais de uma sociedade.

Pelo exposto, quando se está diante de uma política econômica geral inflacionária combinadamente com outras setoriais, tais como controle de tarifas ou/e preços, deve-se buscar meios compensadores (por exemplo:

corrigindo periodicamente aqueles) a fim de se evitar prejuízos nos setores envolvidos e dessa forma equilibrar os interesses sociais e individuais em confronto.

5 Da Responsabilização Objetiva

Não há a menor dúvida de que o Estado responde objetivamente por qualquer ato que cause prejuízo a terceiro, vigorando a idéia de que tal ato necessariamente deveria ser ilícito.

Não obstante há hipóteses em que o Estado pode ser responsabilizado objetivamente, ainda que atuando licitamente. Tal entendimento encontra eco na ampla doutrina, o que se extrai da lição de José Filho (2014):

> Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do 'fato administrativo', assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in elegendo) ou pela má fiscalização (culpa in vigilando).[...]
> O mais importante no que tange à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva da Administração, é que presentes os devidos pressupostos, tem esta o dever de indenizar o lesado pelos danos que lhe foram causados sem que se faça necessária a investigação sobre a conduta administrativa, foi, ou não, conduzida pelo elemento culpa. Por conseguinte, decisões lícitas do governo são suscetíveis, em alguns casos, de ensejar a obrigação indenizatória por parte do Estado. Vale a pena, à guisa de exemplo, relembrar decisão do STF que condenou a União a indenizar os prejuízos decorrentes de sua intervenção no domínio econômico, em função da qual se determinara a fixação de preços, no setor sucro-alcooleiro, em patamar inferior aos valores apurados e propostos por autarquia ligada ao próprio governo federal (…), o que, obviamente, gerou inegáveis prejuízos. Considerou a Corte que, 'embora legítima a intervenção estatal', há certos limites para executá-la, inclusive dentro do princípio constitucional da liberdade de iniciativa (livre exercício das atividades econômicas), previsto no art. 170, 'caput', da Constituição. Em que pese a legitimidade da conduta, estavam presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva, de modo que à União caberia indenizar todos os prejudicados em virtude da decisão que adotou.(José Filho, 2014, p. 564/565)

Conforme Mello (2014), se um interesse público não pode ser satisfeito sem o sacrifício do particular, é de se convencionar legalmente a prevalência do primeiro, sem contudo menoscabar a proteção do interesse privado atingido,

exsurgindo o dever de indenizar aquele cujo direito foi sacrificado, operando-se a conversão do direito malferido em sua equivalente expressão patrimonial.

Ainda conforme Mello (2014), caberá falar em responsabilização do Estado por atos lícitos quando o poder que lhe é deferido e legitimamente exercido causa, por consequência, lesão ao direito alheio.

Outrossim, o princípio da distribuição dos ônus e encargos é de plena aplicação, nos dizeres de Diógenes Gasparini:

> O fundamento da responsabilidade civil é bipartido, conforme seja ela decorrente de atos lícitos ou ilícitos. No caso dos atos lícitos (construção de um calçadão que interessa à coletividade, não obstante impeça a utilização de um prédio, construído e regularmente utilizado como garagem), o fundamento é o princípio da distribuição dos ônus e encargos a que estão sujeitos os administrados, como, entre nós, já decretou o STF (RDA, 190:194). Destarte se o serviço ou obra é de interesse púbico, mas mesmo assim, causa dano a alguém, toda a comunidade deve responder por ele, e isso se consegue através da indenização. Para tanto todos concorrem, inclusive o prejudicado, que este, como os demais administrados, também paga tributos. (Gasparini, 2012, p. 1123)

Portanto que se mostra irrelevante o caráter lícito, ou ilícito, do comportamento estatal para efeito de definição da responsabilidade civil objetiva do Poder Público.

Partindo dessa premissa, a teoria de que o Estado quando intervém no domínio econômico não poderia ser responsabilizado, pois agiria calcado em lei que o autorizaria a promover as ações que visariam o atendimento a interesses gerais e impessoais, pode ser afastada.

5.1 Da Responsabilidade Civil Do Estado Por Intervenção No Domínio Econômico

Como já dito, o Estado pode atuar de forma e intervir no domínio econômico por meio da edição de atos legislativos. Entretanto, e no que tange a intervenção no domínio econômico por meio de ato legislativo, a responsabilização do Estado ocorre em casos excepcionais, o que encontra amparo na doutrina.

> Além disso, o dano indenizável deve ser certo, real, não apenas eventual, possível. O dano especial é aquele que onera, de modo particular, o direito do indivíduo, pois um prejuízo genérico, disseminado pela sociedade, não pode ser acobertado pela responsabilidade objetiva do Estado. Bandeira de Mello pontifica que o dano especial é aquele que "corresponde a um agravo patrimonial que incide especificamente sobre certo ou certos indivíduos e não sobre a coletividade ou sobre genérica e abstrata categoria de moeda, decorrentes de medidas econômicas estatais inflacionárias". E dano anormal para o festejado doutrinados é aquele que supera os meros agravos patrimoniais pequenos e inerentes às condições de convívio social. (Mendes, Branco, 2015, p. 873)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecia que os planos econômicos via de regra voltavam-se para a busca de um interesse geral, impessoal. Além disso, a responsabilidade civil do Estado tem por requisito a constatação da especialidade do dano em relação ao postulante da indenização. Assim, se o dano é genérico, não haveria por que indenizar.

Nos recursos extraordinários 141.190, 191.088, 167.987, 170.484, rel. min. Nelson Jobim, este Supremo Tribunal Federal concluiu que medidas de controle da inflação sucessivamente adotadas pelo governo federal não violaram direitos subjetivos individuais, podendo ser descritas com esforços de toda a sociedade no sentido do combate àquele problema nacional.

Entrementes, no julgamento da ADI 319, O Supremo Tribunal Federal considerou legítima a intervenção do Estado na fixação de critérios de reajuste de mensalidades escolares, sob pena de se permitir aumento arbitrário de lucros (ADI 319-QO, rel. min. Moreira Alves, DJ 30.04.1993).

No Recurso Extraordinário 571.969 da relatoria da Ministra Carmen Lúcia, seu voto se firmou no precedente instaurado pelo caso *La Fleurette* julgado pelo Conselho de Estado Francês, segundo o qual, o que configura uma das hipóteses de responsabilidade por rompimento da igualdade perante os encargos públicos, sendo absolutamente necessário, em primeiro lugar, que o prejuízo causado pela lei seja especial (isto é, que ele atinja de forma especialmente contundente, digamos assim, determinados membros da coletividade) e anormal (ou seja, possua certo grau de importância).

Esses elementos seriam suficientes para afastar quase todas as hipóteses de suposta responsabilidade por ato legislativo, uma vez que a lei quase sempre possui como características fundamentais a abstração e a generalidade.

> O ato legislativo típico, que é a lei, dificilmente poderá causar prejuízo indenizável ao particular, porque, como norma abstrata e geral, atua sobre toda a coletividade, em nome da Soberania do Estado, que, internamente, se expressa no domínio eminente sobre todas as pessoas e bens existentes no território nacional (Meirelles, 2000, p. 603).

Com efeito, tratava-se, naquele caso, de uma lei de proteção dos produtos lácteos que proibia a venda de produtos de aspecto cremoso não provenientes de leite e cuja interdição recaía sobre a atividade da empresa autora daquela demanda, excepcionalíssima até então.

O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento no julgamento supra de que se analisando a questão sob o prisma da teoria da imprevisão, a indenização é extracontratual na medida em que não se trata, nesta hipótese, de respeitar as obrigações contratuais ou o espirito do contrato, mas sim de assegurar a continuidade do serviço público, uma vez que os ônus causados ao concessionário decorrem de circunstâncias extracontratuais.

Daí se concluir que a responsabilidade nos casos de intervenção no domínio econômico se funda na teoria do risco administrativo, e conforme balizada doutrina, o dano sofrido deve ser analisado sob o prisma da consequência do funcionamento do serviço público, pouco importando se isso se deu de forma boa ou ruim, devemos considerar a existência do nexo causalidade entre o dano e o ato do agente público, conforme trabalho doutrinário do Ministro Carlos Velloso que serviu de fundamento ao seu voto no leading case Recurso Extraordinário 422.491.

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA: REGULAMENTAÇÃO E REGULAÇÃO DE SETORES ECONÔMICOS: NORMAS DE INTERVENÇÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA. CF, art. 1º, IV; art. 170. CF, art. 37, § 6º. I. - A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. II. - Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa. III. - Contrato celebrado com instituição privada para o estabelecimento de levantamentos que serviriam de embasamento para a fixação dos preços, nos termos da lei. Todavia, a fixação dos preços acabou realizada em valores inferiores. Essa conduta gerou danos patrimoniais ao agente

> econômico, vale dizer, à recorrente: obrigação de indenizar por parte do poder público. CF, art. 37, § 6º. IV. - Prejuízos apurados na instância ordinária, inclusive mediante perícia técnica. V. - RE conhecido e provido.

Mello (2015), destaca que os danos causados pelo Estado decorrem de atos que possuem por escopo o desempenho de missões no interesse de toda a sociedade, não sendo equânime, portanto, que apenas algum arque com os prejuízos suscitados por ocasião de atividades exercidas em proveito de todos.

> No que atina às condições para engajar responsabilidade do Estado, seu posto mais evoluído é a responsabilidade objetiva, a dizer, independente de culpa ou procedimento contrário ao direito. Essa fronteira também já é território incorporado, em largo trecho, ao Direito contemporâneo. (Mello, 2015, p. 1026)

Nem se diga que razões de interesse público revelar-se-iam aptas a exonerar a União Federal de sua responsabilidade civil objetiva. Essa alegação tem sido repelida pela jurisprudência constitucional da Suprema Corte, como se extrai do julgado (RTJ 164/1145-1146, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

> RAZÕES DE ESTADO E INTEGRIDADE DA ORDEM CONSTITUCIONAL.
> Razões de Estado – que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ‘ex parte principis’, a inaceitável adoção de medidas que frustram a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade – não se legitimam como argumento idôneo de sustentação da pretensão jurídica do Poder Público. Precedentes.

Pelo exposto, se em decorrência de atos que interfiram no domínio econômico causando danos, incluindo-se aqueles praticados com espeque em lei que o autorize, encontrando óbice no princípio da livre iniciativa, o que atrai sua responsabilização objetiva.

6 CONCLUSÃO

A constante evolução das descobertas científicas e de suas aplicações que se processam com mais celeridade, a partir da Revolução Industrial, o surgimento das grandes unidades fabris, trazendo em consequência, a formação de grandes aglomerados urbanos, representam mudanças profundas

na vida política dos países, o que exige que o Estado cada vez mais assuma atribuições intervindo na vida econômica e social, para compor os conflitos de interesses de grupos e de indivíduos.

A intervenção do Estado no domínio econômico pode se dar sob diversas formas, tais como polícia administrativa, fomento, participação direta e monopólio e planejamento.

A Responsabilização civil do Estado está prevista no artigo 37, §6º da Constituição da República e se dá de forma objetiva, cabendo o questionamento acerca da possibilidade de responsabilização civil do Estado no caso de intervenção no domínio econômico, haja vista que a princípio o ente agiria respaldado por legislação que o permita.

A doutrina e jurisprudência apontam que o Estado deve ser responsabilizado, ainda que agindo com fulcro na legislação e visando o bem comum da sociedade, na hipótese de causar danos ao particular, vigendo o princípio dos ônus e encargos, segundo o qual não se mostra equânime que apenas algum arque com os prejuízos suscitados por ocasião de atividades exercidas em proveito de todos.

Diversos são os precedentes da Suprema Côrte em que o Estado foi responsabilizado por causar prejuízos em decorrência de sua atuação no domínio econômico, que embora supedaneada por norma geral e impessoal, deve-se buscar meios compensadores (por exemplo: corrigindo periodicamente os preços) a fim de se evitar prejuízos nos setores envolvidos e dessa forma equilibrar os interesses sociais e individuais em confronto.

Dessa forma, é cada vez maior o campo para responsabilização do Estado por intervenção no domínio econômico, e ainda que não encontre eco no falta de serviço, encontrará respaldo no princípio da igualdade.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

FILHO, Marçal Justen. **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO.** 10. ed**.** São Paulo**:** Revista dos Tribunais 2014

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO ECONÔMICO.** 6. ed**.** São Paulo: LTr, 2005.

GRAU, Eros Roberto. **A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.** 16. ed. São Paulo: Malheiros 2014

NOHARA, Irene Patrícia. **DIREITO ADMINISTRATIVO.** 2. ed. São Paulo: Atlas 2012

GASPARINI, Diogenes. **DIREITO ADMINISTRATIVO.** 17. ed. São Paulo: Saraiva 2012

FILHO, José dos Santos Carvalho. **MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO.** 27. ed. São Paulo: Atlas 2014

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO.** 32. ed. São Paulo: Malheiros 2015

FARIA, Edimur Ferreira de. **DIREITO ADMINISTRATIVO POSITIVO**. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum 2015

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL.** 10. ed. São Paulo: Saraiva 2015

MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**. 25. ed. São Paulo: Malheiros 2000

FILHO, Alberto Venancio. **A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**. 0.ed.São Paulo: FGV 1968

BRASIL Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 422941, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 24-03-2006 PP-00055 EMENT VOL-02226-04 PP-00654 LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 273-302) disponível em http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+422941%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+422941%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bcax73s acesso em 22/05/2018

BRASIL Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 571969, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014) disponível emhttp://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+571969%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+

ADJ2+571969%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c9pqskf acesso em 22/05/2018

BRASIL Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade 3109, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 07/04/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18/04/2017 PUBLIC 19/04/2017) disponível em http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3109%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/pnxd98c acesso em 22/05/2018

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais... Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em: 25/07/2018

BRASIL Conselho Administrativo de Defesa Econômica Ato de Concentração 08700.006185/2016-56 Relator (a): Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt julgado em 28/06/2017, publicado em DOU-126 04/07/2017 disponível em:https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBtn3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPj5FxJecK2AZJeHsFwTfZ6RnmzL0qsoCTaA5bkZNMrjekBa509IdkaADgjipspWNlZya9UpAzrMOpXYU5KlJ acesso em 06/09/2018